SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001572-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Joaquim da Costa e Silva Requerido: Vivaldina Silva e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Joaquim da Costa e Silva propôs a presente ação contra os réus Vivaldina Silva e Rufino José da Silva requerendo a condenação destes no pagamento de indenização a título de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo.

A ré Vivaldina da Silva, em contestação de folhas 20/27, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que são normais os desentendimentos entre irmãos, mas em momento algum do convívio familiar houve tamanha discussão; b) que no ano de 2014 a ré ajuizou ação declaratória de nulidade de negócio jurídico contra o autor, ante a irregularidade de uma doação de imóvel de família feita por seus pais ao autor; c) que desde então o autor tem ameaçado a ré de vingança e o motivo da propositura da presente ação é uma retaliação. Por fim, requer a condenação do autor por litigância de má-fé.

O réu Rufino José da Silva, em contestação de folhas 34/42, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que apesar de residirem na mesma cidade, há muito tempo não tem contato com o autor, sendo que nunca proferiu tais ofensas, nem ao autor e nem a terceiros; b) que a pretensão indenizatória é abusiva e ilegal; c) a existência de ação de anulação de negócio jurídico perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, em que houve a doação realizada de forma ilegal, de um imóvel de família, por parte dos pais do autor a ele e mais um irmão; d) que a propositura da presente ação seria uma forma de vingança por parte do autor, pelo ajuizamento por parte dos réus, da ação de anulação de negócio jurídico; e) que o ajuizamento da ação em curso está prejudicando as suas viagens a trabalho, tendo em vista que a seguradora das cargas não libera viagens a motoristas que possuem distribuição de processos em seu nome.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O autor não apresentou réplica.

Decisão saneadora de folhas 54/55.

Audiência de instrução e julgamento de folhas 80/81, para oitiva de testemunha arrolada pelo autor, declarando-se intempestivo o rol de testemunhas apresentado pelo corréu Rufino.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Carta Precatória de folhas 94/120, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

Memoriais de folhas 124/129 pela corré Vivaldina.

O autor e o corréu Rufino não apresentaram memoriais (folhas 130).

Relatei. Decido.

Pretende o autor a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de calúnia, injúria e difamação. Aduz que os réus vêm divulgando em larga escala aos vizinhos sua condição de soropositivo – HIV e que ele se prostitui e é uma ameaça a seus pais e a todos a sua volta, devido a sua condição, causando-lhe constrangimentos, provocando-lhe abalos psicológicos indeléveis.

Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida, as folhas 84, a testemunha Sandra Brandão Feliciano, arrolada pelo autor, que afirmou que conhece o autor Joaquim, porém, não conhece e nunca teve contato e sequer conversou com os réus Vivaldina e Rufino. Alegou, ainda, que apenas ouviu uma discussão em que a irmã do autor estava presente, mas não sabe informar se trata-se da corré Vivaldina. Aduz que nunca ouviu comentários na vizinhança, ouviu apenas a discussão mencionada. Não sabe informar se o corréu Rufino estava presente na discussão.

A testemunha Maria do Carmo Silva Lima, irmã das partes, ouvida na Comarca de Guararapes (folhas 109/116), alegou que a corré Vivaldina, na ocasião de seu aniversário, telefonou para ela e, dentre outros assuntos, disse-lhe que o irmão Joaquim era homossexual e transmissor de HIV e que não podia ficar dentro da casa por causa de sua

mãe. Não soube dizer se a ré Vivaldina falou sobre isso com outras pessoas.

Portanto, pelo que se depreende dos autos, sobretudo pelos depoimentos das testemunhas Sandra que afirmou que "nunca ouviu comentários na vizinhança" e Maria do Carmo que "não soube dizer se a ré Vivaldina falou sobre isso com outras pessoas", o autor não obteve êxito em provar que os réus efetivamente deram publicidade a terceiros de sua condição de soropositivo, de que ele se prostitui e que seria uma ameaça a seus pais.

Nesse sentido:

0196561-76.2009.8.26.0100 RESPONSABILIDADE CIVIL – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Pretensão ao reconhecimento dos danos materiais e morais – Impossibilidade- Ausência de provas do alegado – Exegese do art. 373, I do NCPC – Sentença mantida - Recurso desprovido. (Relator(a): Achile Alesina; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/03/2016; Data de registro: 31/03/2016)

Em consequência, não tendo o autor logrado êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, de rigor a improcedência do pedido.

Por fim, rejeito o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé por não vislumbrar dolo processual.

Diante do exposto, rejeito o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 1.000,00, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia, com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado, observando-se, todavia, os benefícios da Justiça Gratuita. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do ex-presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA